



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3791/2017

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 3415.2015.000211-6 (0084/2015)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESP\xfarITO SANTO

PROCURADOR SUSCITANTE: THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PROCURADOR SUSCITADO: DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LEI N\xba 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIAIS NA PR/ES E NA PRM DE GUARULHOS/SP. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS. REFERÊNCIA A AÇÕES PENAS JÁ SENTENCIADAS E EM FASE DE RECURSO. CPP, ART. 82. SÚMULA N\xba 235 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REP\xfablica SUSCITADO, OFICIANTE NO LOCAL DE APREENSÃO DA DROGA. SÚMULA N\xba 528 DO STJ. ENUNCIADO N\xba 56 DA 2\xba CCR.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecente, previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, em virtude da apreensão de 246g (duzentos e quarenta e seis gramas) da substância sintética conhecida como ETHYLONE, oriunda de país asiático.

2. O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições em favor de membro atuante na PR/ES, responsável pela condução de procedimento mais abrangente, em curso perante o Juízo da 1\xba Vara Federal do Espírito Santo, e que abarcaria o fato objeto deste inquérito.

3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito de atribuições, consignando que a referida apuração culminou em duas ações penais, ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal, o que inviabiliza a reunião dos feitos por conexão. Ressaltou, ainda, que a droga foi apreendida no aeroporto de Guarulhos/SP, cabendo à PR naquele município a atribuição para atuar no feito.

4. Consta do apuratório que a apreensão objeto do presente IPL derivou de informação colhida por investigação de maior espectro objeto de procedimento que tramite perante o Juízo da 1\xba Vara Federal do Espírito Santo, havendo, ainda, a informação de que o destinatário da droga reside no município de Cariacica/ES.

5. Ocorre, entretanto, que referida apuração resultou em duas ações penais, ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal. Tais ações, ao que se tem, não abarcaram o episódio especificamente investigado neste inquérito.

6. Nesse contexto, afigura-se inviável o declínio de atribuição em favor da PR/ES, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “só se dará, *ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”).

7. Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a droga foi apreendida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República naquele município, consoante dispõem a Súmula nº 528 do STJ e o Enunciado nº 56 desta 2^a CCR.

8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecente, previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, em virtude da apreensão de 246g (duzentos e quarenta e seis gramas) da substância sintética conhecida como ETHYLONE, oriunda de país asiático.

O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições em favor de membro atuante na PR/ES, responsável pela condução de procedimento mais abrangente, em curso perante o Juízo da 1^a Vara Federal do Espírito Santo, e que abarcaria o fato objeto deste inquérito.

Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito de atribuições, consignando que a referida apuração culminou em duas ações penais, ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal, o que inviabiliza a reunião dos feitos por conexão. Ressaltou, ainda, que a droga foi apreendida no aeroporto de Guarulhos/SP, cabendo à PR naquele município a atribuição para atuar no feito (fls. 151/153).

É o relatório.

Razão assiste ao Procurador da República suscitante.

Consta do apuratório que a apreensão objeto do presente IPL derivou de informação colhida por investigação de maior espectro objeto de procedimento que tramite perante o Juízo da 1^a Vara Federal do Espírito Santo, havendo, ainda, a informação de que o destinatário da droga reside no município de Cariacica/ES.

Ocorre, entretanto, que referida apuração resultou em duas ações penais (nº 0000385-60.2015.4.02.5001 e 0001179-81.2015.4.02.5001), ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal. Tais ações, ao que se tem, não abarcaram o episódio especificamente investigado neste inquérito.

Nesse contexto, afigura-se inviável o declínio de atribuição em favor da PR/ES, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “*só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”).

Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a droga foi apreendida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República naquele município, consoante dispõem a Súmula nº 528 do STJ e o Enunciado nº 56 desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.

Por fim, como enfatizado pelo Procurador da República suscitante, “*o oferecimento da denúncia está a depender, ao que tudo indica, de uma única diligência: a obtenção de cópia do IPL nº 0026/2015-4 – SR/DPF/ES (Operação Bad Trip), que apurou crime de associação para o tráfico e outros episódios isolados de tráfico de drogas conexos ao objeto do presente inquérito. Estando os autos no tribunal, a dificuldade e os custos dessa obtenção, por Vitória/ES ou por Guarulhos/SP, são iguais*” (fl.152).

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM de Guarulhos/SP.

Devolvam-se os presentes autos ao Procurador da República Daniel Fontenele Sampaio Cunha, oficiante na Procuradoria da República no município de Guarulhos/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Thiago Lemos de Andrade, que atua na PR/ES, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 15 de maio de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR